

ACÓRDÃO Nº 657/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.845/2020-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Bruno Vaz Amorim (692.734.991-04); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda – ME (04.750.630/0001-34); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME por força do projeto cultural Pronac 10-8201.2.2, o qual tinha por objeto “*Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas. A edição apresentará 44 receitas, que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Bruno Vaz Amorim;
- 9.2. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Tânia Regina Guertas e pelo Sr. Felipe Vaz Amorim;
- 9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis abaixo indicados solidariamente em débito, pelos valores discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:
 - 9.4.1. empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME e Tânia Regina Guertas:

VALOR (R\$)	DATA
5.703,07	17/6/2011
15.000,00	17/6/2011
512,00	21/6/2011
3.000,00	27/6/2011
4.125,00	30/6/2011

9.4.2. empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME e Felipe Vaz Amorim:

VALOR (R\$)	DATA
510,00	13/7/2011
471,78	13/7/2011
4.125,00	29/7/2011
3.000,00	29/7/2011
510,00	8/8/2011
10.000,00	8/8/2011
7.508,00	22/8/2011
492,00	25/8/2011
10.500,00	25/8/2011
18.003,50	25/8/2011
2.500,00	25/8/2011
1.000,00	25/8/2011
6.000,00	29/8/2011
46.873,40	2/9/2011
3.000,00	2/9/2011
510,00	2/9/2011
1.723,75	20/9/2011
45.900,00	21/9/2011
1.569,72	10/10/2011
26,25	19/10/2011
280,39	31/10/2011

9.5. aplicar à empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME, ao Sr. Felipe Vaz Amorim e à Sra. Tânia Regina Guertas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de individual de, respectivamente, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura e à Procuradoria da República no estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 4/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/2/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0657-04/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral